LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2° (VETADO)

- Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.
- Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
- § 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.
 - § 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I Dos Titulares

- Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
- I tabeliães de notas;
- II tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III tabeliães de protesto de títulos;
- IV oficiais de registro de imóveis;
- V oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6° Aos notários compete:

- I formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
 - III autenticar fatos.
 - Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:
 - I lavrar escrituras e procurações, públicas;
 - II lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
 - III lavrar atas notariais;
 - IV reconhecer firmas;
 - V autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

- Art. 8°. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.
- Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.
 - Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:
- I lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
 - II registrar os documentos da mesma natureza;
 - III reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
 - IV expedir traslados e certidões.
 - Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:
- I protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
 - III receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
 - V acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
 - VI averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

	b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
	VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e
papéis.	
	Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade,
será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.	